

DECISÃO ADMINISTRATIVA



Pregão presencial nº 2023.05.5.2

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnantes: Empresa A A M D PEREIRA e Empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas citadas acima questionando os termos do edital de licitação, que tem o seguinte objeto de contratação:

"AQUISIÇÃO DE LENTES, ARMAÇÃO DE ÓCULOS GRAU E CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE, CONFORME ANEXOS DESTA CERTAME"

A empresa A A M D PEREIRA ao final de sua impugnação realiza os seguintes pedidos:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no edital no tocante a realização da licitação por menor preço unitário (POR ITEM), considerando os itens a serem licitados individualmente, não sendo por preço global (LOTE) e sim por preço unitário por item;
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. 5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, a cerca da justificativa da não realização da licitante por preço unitário e sim por preço global (LOTE).

Já a empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA apresentou o seguinte pedido:

- 3.2- A revogação ou aditamento do atual Edital, com a inclusão das disposições supracitadas, nos termos acima relatados. No caso de revogação, com a consequente publicação de novo Edital, e



que contemple as seguintes alterações exigidas pela legislação específica que rege a matéria;

3.2.1- Que se passe a exigir a apresentação de licença emitida pela LABORATÓRIO ÓPTICO DIGITAL vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades essenciais referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico;

3.2.2- Que seja exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos a fim de comprovação de qualificação técnica

A. Diploma do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante na forma da Lei;

B. Cópia do CRT - Certificado de Regularidade Técnica do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante;

C. Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pela empresa licitante. Caso o profissional ótico responsável pela empresa licitante não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e respectiva página do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado pela licitante.

3.2.3- Retificação do prazo da entrega, de modo que seja determinado que a licitante demonstre o envio após a emissão da autorização de fornecimento, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho, e estabeleça o prazo de 25 dias, considerando ser este um prazo razoável para realização do transporte.

É breve relatório.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A A M D PEREIRA. DA LICITAÇÃO POR LOTE

Neste ponto, verifica-se que os itens objeto da licitação, guardam relação entre si, estando todos relacionados ao ramo da oftalmologia, tanto a venda dos óculos, como os profissionais que possuem como objetivo cuidar da saúde ocular de pacientes, inclusive estes na analisam a necessidade de correções com óculos e lentes.

In casu, não se vislumbra frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, uma vez que as óticas inclusive possuem vínculo com tais profissionais com fito de concretizar a venda de óculos.



Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não há restrição à competitividade, uma vez que mais de uma empresa atendeu à pesquisa de preços.

Importante ainda salientar que, os produtos guardam relação entre si, de modo que que aglutinando os itens em um lote somente, implica em economia de escala que, certamente, será traduz em menores preços nas propostas, além de garantir o cumprimento da entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento da Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem



como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso**, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

Ao analisar tal ponto, o TCU já se posicionou sobre o tema. No informativo 147 do TCU, no que tange ao objeto da licitação e ao agrupamento em lotes, o Tribunal de Contas afirma que: "É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, **desde que possuam a mesma natureza e que guardem relação entre si**" (acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013).

Deste feita, salvo melhor juízo, não vislumbra-se violação ao caráter competitivo do certame.

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no termo de referência foram estabelecidas com estrita observância as disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, fixando os termos mínimos necessários para atender o objeto da contratação.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

Sobre os pedidos da impugnante, no que concerne a fiscalização das autoridades sanitárias, entende, salvo melhor juízo, que cabe aos órgãos que emitem alvarás fazerem a averiguação, não devendo o setor de licitação substituir as atividades das autoridades sanitárias.

Quanto a capacidade técnica entende que a exigência constante no edital, item 5.3, permite a entrega dos produtos e dos serviços na qualidade que se espera. Além disso, é do próprio exercício da profissão a qualificação técnica e habilitação para o exercício, senão estará sujeito à prática da contravenção penal prevista no art. 47 da LCP.

Ainda, no item 11 estabelece para entrega do produto o prazo de 05 dias a contar da ordem de compra. Logo, o eventual licitante vencedor, terá tempo suficiente para organizar sua logística e se adequar a entrega dos produtos, já que o prazo só começa a fluir após ordem de compra.



Diante disso, o prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento da Ordem de compra pelo fornecedor, para entrega dos produtos, é um prazo razoável e perfeitamente compatível com a natureza do objeto da licitação.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência foi observado a necessidades da Administração, de modo que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Por último, no que se refere a inclusão dos preços referenciais no edital, trata-se de uma faculdade da administração, porém encontra-se nos autos do procedimento licitatório para consulta no setor de licitação a quem interessar.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, entende pela improcedência das impugnações, não acolhendo as argumentações dos impugnantes, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Arneiroz/CE, 16 de junho de 2023.


Jéssica M. de A. M. Regoelra